



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924303/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PROCESSUAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO - SUPERACÃO

Constatada a inovação dos fundamentos de direito e de fato utilizados pelo acórdão recorrido em relação ao despacho decisório proferido pela Unidade de Origem, evidencia-se o desrespeito à garantia da ampla defesa, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, superável, todavia, a partir dos preceitos do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de PER/DCOMPs de nºs 24670.78258.201213.1.3.04-7622, 01932.34947.201213.1.3.04-9202, 30011.33724.280716.1.3.04-0008,

36702.11349.280716.1.3.04-2000, 16871.10659.150816.1.3.04-6674,
16323.99752.250816.1.3.04-5800, 21612.68866.250716.1.3.04-8859,
29557.90875.250716.1.3.04-0703, 25691.52656.280716.1.3.04-1361,
11757.72344.150816.1.3.04-0720 e 38619.11635.250816.1.3.04-4439 transmitidas pela
recorrente objetivando a compensação de crédito oriundo de pretenso pagamento realizado por
valores superiores aos devidos, concernente ao saldo de ajuste do IRPJ relativo ao ano-
calendário de 2011.

Inicialmente, a Unidade de Origem proferiu despacho decisório em 04/04/2018 por meio do qual deixou de homologar as preditas declarações tendo em conta o fato do crédito postulado estar integralmente alocado para o pagamento de débitos confessados pela empresa.

Regularmente cientificada do conteúdo da decisão proferida pela DERAT/SP, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que noticia ter identificado erros na apuração do lucro real concernente ao ano-calendário de 2011 tendo, por conseguinte procedido, em 14/06/2016, à retificação da predita declaração, bem como da DCTF concernente ao mês de março de 2012 (onde teria informado o valor do tributo que teria gerado o indébito ora pleiteado). Em seguida, aponta os fundamentos que suportam a retificação procedida, pleiteando a homologação de sua compensação. Trouxe, junto com sua defesa, cópias das DIPJ original e retificadora e das DCTF retificadoras.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife, não obstante admitir a retificação das declarações apresentadas pela empresa, sustentou não terem sido trazidos aos autos provas, documentos, livros e declarações, mormente contábeis, necessárias a comprovar e justificar as alterações promovidas pela recorrente em sua DIPJ e DCTF. Este julgado restou, assim, ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A insurgente foi intimada do resultado do julgamento supra em 26/12/2018 (doc. de e-fl. 768), tendo interposto o seu recurso voluntário em 07/01/2019 (e-fl. 770) em que, em preliminar, acusa a nulidade do acórdão recorrido por inovação da matéria (mormente por exigir a apresentação de documentação, até então, não solicitada, nem mesmo, pela Unidade de Origem). No mérito, reprisa as alegações de sua manifestação de inconformidade, acrescentado, noutro giro, as justificativas para as correções realizadas quanto ao cálculo do IRPJ/Ajuste relativo ao ano-calendário de 2011.

Pede, ao fim, a realização de sustentação oral perante este Colegiado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de cabimento.

Cumpra apenas registrar, quanto ao pedido de realização de sustentação oral, que este deve ser dirigido ao Presidente deste Colegiado mediante a sua apresentação aos Servidores lotados na DIAJU – Divisão de Apoio ao Julgamento -, consoante previsão contida no art. 17, VII, do RICARF.

Neste passo, e tirante o pedido acima, tomo conhecimento do recurso quanto a todas as demais matérias nele elencadas.

Pois bem. Conforme se extrai do relatório que antecede o voto, o Despacho Decisório foi proferido em 04 de abril de 2018; o indébito, como descrito pelo recorrente, por sua vez, decorreria da diferença apontada entre o valor descrito na DIPJ original, no importe de R\$ 122.657,903,53 (valor este constante da Ficha 12A, linha 22, constante de e-fl.207), e aquele verificado na DIPJ Retificadora, qual seja, R\$ 72.091.909,91 (e-fl. 408).

Esta última declaração, frise-se foi transmitida em 14/06/2016 (conforme recibo de e-fl. 391), sendo que o débito ali informado teria sido confessado por meio de DCTF, igualmente retificadora transmitida na mesma data (e-fl. 715).

O que se observa no caso vertente é que, de fato, as declarações supra foram apresentadas à RFB antes (quase dois anos) da prolação do despacho decisório e isto, *per se*, seria suficiente para afastar a aplicação, ao caso, do entendimento externado no Parecer Normativo Cosit de nº 2/2015, particularmente, quanto a exigência de comprovação dos valores retificados.

Pelas declarações retificadoras observa-se que o valor do ajuste a ser pago quanto ao ano-calendário de 2011 seria, realmente, de R\$ 72.091.909,91 o que, *a priori*, evidenciaria um indébito de R\$ 50.565.993,62, se considerarmos, exclusivamente, as informações constantes da DIPJ original alhures referida.

Alguns problemas, todavia, devem ser enfrentados aqui.

Primeiramente, como se deduz do demonstrativo do crédito anexado ao despacho decisório, o valor total pretendido pela empresa alça a monta de R\$ 59.601.230,42, superior, pois, à importância apurada a partir do simples cotejo entre a DIPJ original e a DIPJ e DCTF retificadoras. Demais a mais, no mesmo despacho, foram identificados pagamentos no importe, total, de R\$ 112.702.019,76 (e-fl 736), divididos em 11 DARFs de R\$ 9.391.834,98, computados, nestes, o juro de mora cabíveis.

No recurso voluntário, a empresa sustenta ter efetuado 13 pagamentos, mas não traz os respectivos DARFs... afirma, outrossim, que teria compensado parte do débito informado na DIPJ original, no valor de R\$ 10.516.755,33; esta informação é corroborada pela DCTF retificadora juntada a e-fl. 720, ainda que a respectiva DCOMP (de n.º 02922.50305.250313.1.3.03-3229) não tenha, também, sido apresentada pela recorrente.

Vale destacar que, a se considerar o valor dos 12 DARFs apontados pelo Despacho Decisório, somando-se a estes a importância alegadamente compensada, ter-se-ia um total pago/compensado a título de ajuste no montante de R\$ 123.218.775,09. Este valor, diga-se, comprovaria um possível indébito de R\$ 51.126.865,18, ainda inferior, pois, ao valor do crédito pretendido pela insurgente.

Outrossim, a empresa também não juntou a cópia da DCTF original, em que, pretensamente, teria confessado o valor de R\$ 122.657,903,53 ou mesmo o valor que diz ter recolhido por meios dos aludidos 13 DARFs.

Nada obstante, vejam, bem, mesmo a considerar apenas o crédito de R\$ 51 milhões (mencionado alhures) é fato inegável que a DCTF retificadora deveria ter sido considerada pela Unidade de Origem para apreciar a pretensão externada pela recorrente.

Realmente, como já me manifestei em casos análogos, por força dos preceitos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”. É este dispositivo que atribui à DCTF o caráter constitutivo da obrigação e justifica, assim, a desnecessidade de lançamento para a cobrança dos tributos cujo *quantum debeatur* tenha, ali, sido informado.

Qualquer pretensão, neste passo, tendente a desconsiderar as informações prestadas pelo insurgente na DCTF retificadora, teria que ser explicitamente aventada pela Unidade de Origem (e não o foi), já que o débito informado na DCTF retificadora fora, na forma do art. 150, § 4º, do CTN e dos preceitos do citado art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, constituído, fazendo-se substituir, quanto aos efeitos, a declaração original.

E, justamente por isso, ao exigir documentos adicionais, a DRJ realmente inovou os fundamentos contidos no Despacho Decisório, culminando, nesta esteira, como inegável nulidade por desrespeito à garantia da ampla defesa, mormente por exigir do contribuinte documentos que, até aqui, nunca lhe foram solicitados.

Esta nulidade pode, até, ser suprida, na forma do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72, acaso fosse possível, a luz dos elementos constantes dos autos, dar provimento ao recurso voluntário.

Como restou demonstrado acima, além das divergências quanto ao próprio valor efetivamente pago pela empresa, não foi trazida, ao feito, a DCTF original, sem a qual, se torna impossível, mesmo se tomadas como corretas as premissas por mim lançadas acima, cravar, ainda que em parte, a liquidez e certeza do direito creditório ora postulado. Lembrem-se que a DIPJ tem caráter meramente informativo; é a DCTF, nos termos do art. 5º, § 1º, do já mencionado Decreto-lei 2.124/84 que, reprise-se, constitui a obrigação; nesta esteira, no caso

vertente, a confirmação da existência do direito pretendido pela recorrente, somente se faria possível pelo cotejo entre as duas DCTFs (original e retificadora).

Poder-se-ia cogitar, em princípio, pela conversão deste julgamento em diligência, notadamente para que fosse apresentada a predita DCTF original (e, se assim este Colegiado entendesse cabível, a cópia do DARF não identificado pela Unidade de Origem) e, ainda, para que fosse instada a Unidade de Origem a informar a existência e situação da DCOMP mencionada alhures (pretensamente utilizada para quitar parte do ajuste de 2011). Para tanto, teríamos que ter certeza de que o resultado desta diligência seria favorável à empresa ou, de outro turno, estaríamos, irremediavelmente, desrespeitando os preceitos do já invocado art. 59 e seu § 3º, do Decreto 70.235/72.

Pelo que expus até aqui, a nulidade verificada no *decisum a quo* é, a toda monta, indiscutível.

Esta Turma Julgadora, todavia, vem se posicionando em casos tais por suprir a nulidade aventada acima não para se reconhecer a procedência das alegações da recorrente, mas, isto sim, para determinar a reforma parcial da decisão proferida pela Unidade de Origem, em especial, para que o direito creditório seja apreciado a luz das declarações retificadoras.

Como semelhante entendimento vem sendo, de fato, predominante, a par dos protestos deste relator, sustentar de forma diferente seria não só contraproducente, como atentatório ao princípio da economia processual.

Todos argumentos acima dispostos revelam efetivamente o erro incorrido pela Unidade de Origem e, não obstante entender que semelhantes vícios encerrariam a própria nulidade do despacho decisório, me curvo à posição majoritária deste Colegiado.

Assim, superada, na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de que determinar o retorno dos autos à DERAT/SP a fim de que analise o direito creditório a luz, exclusivamente, das Declarações Retificadoras apresentadas antes da prolação do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca